

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Vivian de Almeida Gregori Torres
– Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-931-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, sob o tema geral “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca, da Unigranrio-Afya, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai e do Instituto Portucalense. Trata-se da sétima experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde a construção histórica da cidadania, passando pela discussão envolvendo os blocos de constitucionalidade. Controle de constitucionalidade, efeito backlash, federalismo, transconstitucionalismo, dentre outros temas relevantes, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Vivian de Almeida Gregori Torres

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA: O DEBATE EM TORNO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO ATIVISMO JUDICIAL

CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND DEMOCRACY: THE DEBATE AROUND THE SEPARATION OF POWERS AND JUDICIAL ACTIVISM

Geovânio De Melo Cavalcante ¹
Carlos Augusto Alcântara Machado ²

Resumo

O Constituinte Originário estabeleceu na Constituição de 1988 o princípio democrático, lastreado na soberania popular e o Estado de Direito, no qual a lei instituída é quem deve imperar, em reverência à vontade popular. Todavia, sendo a democracia “um processo social”, está sujeita a oscilações em seu modo de concretização, conforme a sociedade evolui e novas demandas surgem. Tal Ordem Constitucional trouxe também o princípio da Separação dos Poderes, numa divisão tripartite, Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si, para atuarem sem ingerências indevidas. Porém, nem sempre é o que se observa, pois ocorrem situações em que um Poder acaba invadindo a competência do outro, o que pode gerar tensões, inclusive políticas, com reflexos danosos à democracia e à soberania popular. É neste contexto que se apresenta a presente pesquisa, visando analisar o quadro posto e suas implicações ao processo democrático, com especial atenção às discussões entre o Judiciário, quando no exercício da jurisdição constitucional, notadamente o STF, que por vezes se revela “ativista”, e o Poder Legislativo, que representa o legítimo detentor do poder, ou seja, o povo brasileiro, nos termos da Constituição. O método a ser utilizado será o dedutivo, com revisão bibliográfica e das normas constitucionais, fazendo-se uma leitura analítica/descritiva/explicativa, para compreender melhor o tema, e apontar como tal debate vem ocorrendo, para, uma vez melhor compreendido, sugestões possam ser lançadas no sentido de preservar e fortalecer a harmonia entre os Poderes da República.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Democracia, Separação dos poderes, Invasão de competências, Ativismo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The Original Constituent established the democratic principle in the 1988 Constitution, based on popular sovereignty and the Rule of Law, in which the established law must prevail, in reverence for the popular will. However, as democracy is “a social process”, it is subject to

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduado em Direito Constitucional. Advogado

² Doutor em Direito. Professor permanente do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT e professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. Procurador de Justiça do MPSE

fluctuations in the way it is implemented, as society evolves and new demands emerge. This Constitutional Order also brought the principle of Separation of Powers, in a tripartite division, Legislative, Executive and Judiciary, harmonious and independent of each other, to act without undue interference. However, this is not always what is observed, as situations occur in which one Power ends up invading the competence of another, which can generate tensions, including political ones, with harmful consequences for democracy and popular sovereignty. It is in this context that this research is presented, aiming to analyze the situation and its implications for the democratic process, with special attention to discussions between the Judiciary, when exercising constitutional jurisdiction, notably the STF, which sometimes reveals itself to be “activist”, and the Legislative Branch, which represents the legitimate holder of power, that is, the Brazilian people, under the terms of the Constitution. The method to be used will be deductive, with a bibliographical review and constitutional norms, carrying out an analytical/descriptive/explanatory reading, to better understand the topic, and point out how such a debate has been taking place, so that, once better understood, suggestions can be launched in order to preserve and strengthen harmony between the Powers of the Republic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional jurisdiction, Democracy, Separation of powers, Invasion of skills, Judicial activism

1 INTRODUÇÃO

Com a redemocratização do Brasil ocorrida em 1988, ano em que se promulgou a Carta Cidadã, ficou então estabelecido que o país passaria a ser uma República Federativa, constituindo-se em Estado Democrático de Direito. Foi uma grande vitória da democracia, haja vista os fatos pretéritos a este marco tão especial para o início de um novo regime político, no qual a soberania popular passou a vigorar como o centro genuíno do poder então estabelecido (art. 1º e parágrafo único, da CF/88).

Fora previsto, ainda, em seu art. 2º, a divisão dos Poderes, hoje chamados por alguns de Funções, quais sejam, Legislativo, Executivo e o Judiciário, que deveriam atuar de forma harmônica e pacífica entre si, no sentido de concretizar os ditames constitucionais.

Ocorre que a democracia é um processo, sujeito a mudanças, avançando ou retrocedendo, a depender de como se comportam os Poderes constituídos e o próprio povo.

Observando-se o contexto atual brasileiro, é possível perceber um intenso debate entre aqueles Poderes no que diz com suas competências e prerrogativas constitucionais, medindo forças entre si, em especial o Legislativo e o Judiciário, este com destaque para sua Corte Suprema. As tensões institucionais talvez não sejam condizente com os preceitos democráticos estabelecidos pela Lei Maior de 1988. É o que se pretende examinar.

Disso resultam, ou podem resultar, alguns resultados maléficos ao princípio e desenvolvimento democráticos, à nação, e à própria soberania popular, como insegurança jurídica, instabilidade institucional, descrença da população nos Órgãos estatais, apatia política, dentre tantos outros.

Pensando nisso, analisando-se este cenário, é que se idealizou realizar a presente pesquisa, que tem como objetivo delinear esse panorama, para verificar como vem se desenvolvendo, e descortinar alguns dos seus desdobramentos no seio social e democrático da Nação brasileira.

Portanto, o problema a ser aqui enfrentado e discutido é como e se a atuação daqueles Poderes constituídos, bem como os embates entre si, quando fora dos limites legais, constitucionais e institucionais, violam o princípio democrático e a jovem democracia deste país.

O método a ser utilizado na tarefa será o dedutivo, com revisão literária e das normas constitucionais, fazendo-se uma leitura analítica/descriptiva/explicativa, buscando-se assim compreender melhor o tema, e apontar como tal debate vem ocorrendo, para que, uma vez melhor compreendido, algumas sugestões possam ser lançadas no sentido de preservar e fortalecer a harmonia entre os tais poderes, a democracia constitucional e a soberania popular,

o que se revela necessário, benéfico e desejável para a República Federativa do Brasil, e, claro, para a sua população como um todo.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

No Brasil, por força de comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal é quem tem a função precípua de “Guarda da Constituição”. Diante de conflito entre normas infraconstitucionais e a Constituição, é o Excelso Pretório o Órgão que dará, por assim dizer, a última palavra.

Conforme a CRFB/88, em seu art. 102, tratando das funções daquela Corte, tem-se que, *verbis*: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...]”.

Veja-se que a Constituição lhe confere as prerrogativas de tanto processar como julgar os casos que lhe são apresentados, mas que dizem com sua competência constitucional e jurisdicional, ou seja, é o intérprete maior da Constituição brasileira.

Fazendo-se uma leitura refletida deste dispositivo, ver-se-á que são várias as ações judiciais que a Suprema Corte brasileira processa e julga, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). São ações que compõem o chamado controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, no qual, uma vez decidido o mérito da questão, o provimento jurisdicional terá eficácia *erga omnes*, ou seja, alcançará a todos os jurisdicionados, além dos efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública como um todo, conforme ensinam Branco e Mendes (2018, pp. 1486-1487), a partir da exegese do § 2º, do art. 102, da Lei Maior e da Lei nº 9868/99.

A Corte Suprema tem, ainda, a prerrogativa de julgar, por meio do Recurso Extraordinário, causas que envolvem violação de dispositivos constitucionais, consoante a dicção do art. 102, III, “a”, da CF/ 88, que tem por objetivo maior fazer valer a supremacia das normas constitucionais em detrimento da legislação infraconstitucional.

Ao lhes serem submetidos casos para que sejam decididos, tanto o STF bem como o Poder Judiciário como todo não podem se furtar desse dever (proibição da não decisão), por força do princípio da “inafastabilidade da jurisdição”, previsto no texto constitucional em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

Tudo isto é o que se convencionou chamar de “jurisdição constitucional”, que seria, numa visão mais tradicional, o “poder/dever de dizer o direito”, no caso, tendo a Constituição, as regras e princípios que a regem, e os vários modelos interpretativos cabíveis como norteadores desse processo hermenêutico-constitucional.

Trazendo um conceito mais apropriado de jurisdição, Neves (2018, p. 59) informa que “[...] pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”.

Observe-se que o autor faz menção à pacificação social. Assim, não é apenas aplicar a lei, ou as normas constitucionais ao caso concreto de forma mecânica, na tentativa de solucionar aquele problema. De fato, mesmo após a edição de um provimento judicial final e definitivo, nem sempre o conflito é resolvido, pois marcas podem permanecer nas partes envolvidas que perdurarão por longo tempo, infligindo, por vezes, algum sofrimento, transtorno ou frustração. Afinal, assim são as relações humanas.

Se a ideia é pacificar o conflito social, deve o intérprete, o aplicador da norma, buscar todos os meios possíveis para que aquele conflito não se perenize.

Portanto, a missão de interpretar e aplicar a norma e aplicar demanda atenção e exige do intérprete uma visão mais ampla e profunda da questão, um maior conhecimento do tema, e um cuidado especial do assunto, tendo em vista o potencial alcance de suas decisões.

Ainda sobre jurisdição constitucional, Streck (2019a, p. 158) leciona que

De pronto é necessário deixar claro que qualquer ato judicial é ato de jurisdição constitucional. Se entendermos o sistema jurídico a partir da Constituição, poderemos afirmar que o juiz sempre faz jurisdição constitucional. É dever do magistrado examinar, antes de qualquer outra coisa, a compatibilidade do texto normativo infraconstitucional com a Constituição.

Assim, o ato de interpretar a Constituição, analisar suas normas, ver como melhor se aplicam ao caso concreto, buscar a pacificação social, estabelecer uma conexão harmoniosa entre o texto constitucional e a lei ordinária, mas também, e em especial, buscar a melhor resposta cabível (haja vista a dificuldade ou a impossibilidade de se obter uma única resposta correta), seja com o uso de princípios, seja com o uso de regras, e apresentá-la à sociedade como um todo, ainda que em casos difíceis, conforme ensina Dworkin (2016), é dever não só dos magistrados, porém de todos aqueles que labutam com o Direito.

Acredita-se que o juiz deve procurar ser o menos mecânico possível. No seu papel como intérprete e aplicador da lei, necessita desenvolver o seu lado humano, sensível aos sentimentos dos outros, sendo imparcial. Entender que sua função não é apenas dirimir a controvérsia, e sim promover a pacificação, conscientizar as partes de seu papel nesse processo e buscar revelar o

Direito não apenas como regra fria, sem qualquer sinal de afeição, mas como um conjunto de normas que, quando bem interpretadas, aplicadas, com senso de responsabilidade e algum afeto e preocupação com os conflitos sociais, com cada pessoa, a situação será melhor resolvida.

Para Silva (2011, p. 557), ao analisar o importante papel do Judiciário, “a *jurisdição constitucional* emergiu historicamente como um instrumento de defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos”.

Se a Constituição “expressa valores sociais e políticos”, é com base, ou ao menos em atenção a tais valores que seu intérprete e aplicador deve nortear a respectiva atuação.

Sem que se adentre aqui especificadamente no mérito de cada modelo ou técnica de se realizar a interpretação constitucional, aplicáveis também às leis ordinárias, genericamente falando, cada um tem sua especificidade, aplicabilidade e aceitação, bem como podem ser, e o são, objeto de variadas críticas oriundas da doutrina especializada, a exemplo do modelo da ponderação, apresentado por Alexy (2015), modelo ainda bastante utilizado quando no caso de colisão de princípios, especialmente os de caráter constitucional.

Daí o intérprete da lei poder se utilizar tanto de um como de outro, conforme sua visão e entendimento, buscando assim compatibilizar o quadro posto com o texto constitucional e com o contexto social vivenciado no momento interpretativo, atentando-se para o fato de que tanto as relações sociais bem como o próprio Direito são dinâmicos, passam por mudanças e variações constantes.

Bueno (2015) aduz que

O Supremo Tribunal Federal, apesar de adotar diversas formas de interpretação, dependendo do caso e como forma de interpretar a norma o mais favorável possível à sociedade, adota a denominada Interpretação Conforme a Constituição (denominada de interpretação conforme).

Portanto, são várias as formas de realizar a interpretação constitucional, que resulta, por conseguinte, no proferimento de uma decisão que, em sendo o caso, pode trazer profundos impactos sociais, tanto para o presente quanto para o futuro da Nação.

Por sua vez, Silva (2010, p. 120), ao tratar do tema da interpretação constitucional, apresenta alguns princípios que são utilizados no Brasil quando da prática de tal ato, aduzindo que:

Quando por aqui se fala em princípios de interpretação, fala-se sempre em: unidade da constituição, efeito integrador, máxima efetividade, conformidade funcional, concordância prática, força normativa da constituição e interpretação conforme a constituição.

Ou seja, o Judiciário brasileiro dispõe de uma gama de modelos, formas, regras, princípios etc., para cumprir seu papel de dizer o direito. No caso do Supremo Tribunal Federal,

o diferencial está na sua principal Norma a ser seguida e interpretada, que é a Constituição, e, notadamente, a atenção que deve ter pelo fato, como já frisado, do alcance de suas decisões.

Mesmo com tal atribuição recebida diretamente da 1988, não é isenta de críticas ou ponderações, a exemplo do que diz Streck, analisando o ativismo judicial praticado pela Corte Suprema brasileira, na sua compreensão.

O autor (2019b, p. 34) pondera que “[...] o STF não é o superego da nação. E nem pode ser a vanguarda iluminista do país”. E questiona (2019b, p. 49): “Quer dizer que o STF tem a capacidade de aferir a voz das ruas e, baseado nisso, pode corrigir as leis e a própria Constituição? Em outro momento, Streck afirma que juiz não escolhe; juiz decide (2016).

Ao trazer tais observações ao trabalho interpretativo do STF, o objetivo não é discutir se ele tem sempre razão ou não em suas decisões, nem dizer que o ativismo judicial ali ocorre com grande frequência, e se tal ativismo é bom ou ruim para a sociedade e para o mundo jurídico. O propósito é demonstrar que a Excelsa Corte não está isolada do resto do país nem isenta de críticas, e que seu trabalho é visto, analisado e questionado por muitos.

Daí a relevância de que seus membros sejam bons interlocutores entre o texto constitucional e os anseios sociais, o que para tal precisarão conhecer de fato o contexto vivenciado pela sociedade, e, com isso, se utilizar das melhores ferramentas para cumprir seu superior mister, conforme exige a Constituição.

É dizer: as suas decisões nem sempre são unânimes, fruto de consensos obtidos, pois por vezes as decisões são individualizadas, resultados de visões decorrente de concepções pessoais e culturais, com o uso de variados recursos teóricos, linguísticos e estruturais, formando assim seu convencimento. Contudo, mesmo com tal prerrogativa ou liberdade para decidir, defende-se limites éticos, legais, constitucionais que devem ser observados, sob pena de enfraquecimento da democracia e da ordem constitucional de forma genérica

3 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E A SEPARAÇÃO DOS PODERES

No contexto do Estado Democrático e Social de Direito, tem-se como fundamento muito importante à sua existência e preservação, além do próprio princípio democrático, o princípio da Separação dos Poderes.

Conforme a Constituição de 1988, em seu art. 2º, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Esta clássica divisão de poderes, idealizada originariamente por Montesquieu (2010), representa um ponto chave do que se entende por democracia e seu funcionamento, pois com ela se observa o diferencial no tocante às outras formas de governo, onde apenas um é quem

comanda, quem decide, a exemplo da tirania ou da monarquia.

Atente-se que o supracitado artigo expõe que os Poderes da Federação deverão ser “independentes e harmônicos entre si”, muito embora hoje se fala não apenas numa independência pura, mas numa interdependência entre eles, no sentido de cooperação mútua para fins de atingir os propósitos constitucionais estabelecidos. Ávila (2019, p. 22) esclarece que “a exigência de separação dos Poderes, entendida como divisão de funções, determina que cada um dos Poderes exerça suas funções típicas, respeitando as funções típicas exercidas pelos demais poderes.”.

O autor (2019, p.22) acrescenta ainda que “o decisivo é que cada um dos Poderes está legitimado e limitado pela Constituição, não podendo jamais atuar fora das faculdades que lhe são atribuídas e dos limites que lhe são traçados”.

Aqui, mister fazer-se um questionamento: na prática, no atuar desses Poderes, tal entendimento é o que tem observado, ou há desvios de atuação que rompem as barreiras constitucionais e democráticas como foram postas?

Botelho, citando Jorge Reis (2011, p.133), ensina que, tendo em vista o cenário do Estado Social, é de se observar atualmente a separação dos Poderes de forma

[...] essencialmente entendida como um processo de distribuição e integração racionalizadas das várias funções e órgãos do Estado, de forma a limitar as possibilidades de exercício arbitrário do Poder e garantir, por outro lado, as condições da maior eficiência da actuação estatal, sem prejuízo, todavia, do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

Destarte, observa-se que cada Poder deve pautar sua atuação dentro dos contornos e limites constitucionais, objetivando cumprir seus deveres, contudo, sem violar ou invadir as prerrogativas dos demais Poderes, nem tampouco os direitos dos cidadãos.

Há quem defenda que a separação das funções republicanas não pode funcionar como empecilho para que o STF, no exercício de sua competência constitucional, notadamente na condição de Órgão fiscalizador, atue em face de atos dos demais Poderes.

É o caso de Carneiro (2016, pp. 135-136), para quem

[...] o princípio da separação dos poderes não pode mais servir, de modo absoluto, como obstáculo à atuação do Judiciário na fiscalização quer dos atos legislativos, por meio do controle de constitucionalidade, quer dos atos administrativos, ainda que exercidos estes com base em competência discricionária, e mesmo que ostentem a qualidade de atos políticos.

A seu turno, nesse contexto, Ramos (2018, p. 119) adverte que “a observância da separação dos Poderes importa, dentre diversos outros consectários, na manutenção dos órgãos do Judiciário nos limites da função jurisdicional que lhes é confiada e para cujo exercício foram estruturados”.

Aqui, necessário fazer referência ao princípio democrático, bem como o exercício da cidadania por parte do povo brasileiro, em meio às disputas políticas/jurídicas então observadas.

Mas o que seria um Estado Democrático, e também social, de Direito? Quais são suas bases e diretrizes? Como funciona ou deve funcionar?

Logo em seu art. 1º, a Constituição de 1988, estabelece que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”. Um destaque para o inciso II, que é o fundamento da “cidadania”.

O parágrafo único deste artigo prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Porém, o “estado de coisas” atual permite visualizar a efetiva concretização desta previsão e de tais comandos constitucionais como estão postos?

No dizer de Silva (2011, p. 117), ao apontar o conceito de Estado Democrático, aduz que

Este se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure [...] na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ao conceituar democracia, o mesmo autor (2011, pp. 125-126) a compreende como “[...] um meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem [...]”. Afirma ainda (2011, p. 126) que ela seria “um processo de convivência social [...]”.

Assim, de uma forma ou de outra, o povo (em seu sentido técnico), é quem deve, ou deveria, decidir os seu “destino”, pois ele é o legítimo detentor do poder, conforme estabelece a Constituição de 1988.

Acerca do princípio democrático, Jacintho (2009, p. 190) afirma que, contrariamente ao modelo exacerbado de formalismo jurídico que se tinha na Alemanha Nazista, “[...] retomou-se a ideia nodal do Estado Democrático de Direito, voltado sempre para a legitimação do poder político enquanto fundado na soberania popular e não, na mera soberania estatal”.

É de Jacintho (2009, pp. 190-191) também a lição no sentido de que

O princípio democrático [...] descoberto no seio do Estado de Direito social, serviu então para indicar que o perfil do Estado era um que buscava na participação popular na formulação da vontade política estatal, a sua fonte legitimadora, especialmente na geração de instâncias garantidoras dos direitos fundamentais, ao tempo em que limitava o poder estatal.

De tal modo, se observa, sem nenhuma sombra de dúvidas, o entrelaçamento necessário entre democracia e soberania popular. Inclusive, não há como se pensar na existência de uma sem seu pressuposto necessário, que é a outra.

Santos (2013, p. 43), aduz “[...] que no atual estágio do desenvolvimento do Estado de Direito o titular do poder constituinte é o povo. Aliás, não se concebe mais uma ideia de poder constituinte e de democracia sem a efetiva participação popular”.

Apesar de algum esforço num sentido contrário, grande parte do povo brasileiro, ao que se percebe, vê sua participação no processo democrático limitada tão somente à votação nas urnas, como se o exercício da cidadania devesse ocorrer apenas quando das eleições de seus representantes, o que acaba por amesquinhar seu potencial como cidadãos e legítimos detentores do poder.

Sen (2019, p. 361) ensina que essa visão tão tradicional de democracia ainda é defendida por muitos, a exemplo de Samuel Huntington, para quem ‘Eleições abertas, livres e justas são a essência da democracia, o inevitável *sine qua non*’.

No contexto, Sen (2019, p.361) faz uma advertência aduzindo que

É evidente que o voto secreto tem um papel muito importante inclusive para a expressão e a eficácia do processo de argumentação pública, mas isso não é a única coisa que importa, e pode ser visto apenas como parte – reconhecidamente uma parte importante – do modo como a razão pública opera em uma sociedade democrática. [...]. Por si só, o voto secreto pode ser completamente inadequado, como mostram abundantemente as insólitas vitórias eleitorais de tiranias que governam regimes autoritários, no passado e nos dias de hoje, como por exemplo na atual Coreia do Norte.

Contudo, parece que tal advertência, que não é exclusiva de Sen, ainda não fora integralmente considerada pelo povo brasileiro que continua submetido a práticas de governo e políticas públicas que não dão espaço para um agir mais efetivo de sua parte no processo democrático como um todo.

4 O ATIVISMO JUDICIAL E O “CONFRONTO” ENTRE O PODER LEGISLATIVO E O PODER JUDICIÁRIO

Neste item, apesar de serem mencionados os Poderes Legislativo e Judiciário, o foco será dado ao Legislativo Federal e ao Supremo Tribunal Federal no que diz com a celeuma em torno do que se convencionou chamar “ativismo judicial”, considerando a atuação proativa, o protagonismo mesmo, materializado em algumas decisões tomadas pela Suprema Corte brasileira.

Mister, inicialmente, que se traga à luz algumas considerações sobre o ativismo judicial, a fim de que se possa compreender melhor tal “fenômeno jurídico-político”.

Como dito anteriormente, condutas nas quais o Judiciário vai além dos seus limites, num verdadeiro processo de criação, por assim dizer inovadora do Direito, receberam o nome de ativismo judicial, que, conforme aponta Raupp (2016, p. 66), seria

A atuação ilegítima de juízes e tribunais, que, ao invocar, no mais das vezes, o justo em detrimento da lei, criam a solução jurídica que entendem (escolhem) adequada, a partir da substituição da legislação democraticamente produzida (Direito) pelas convicções pessoais do mundo (econômica, política, moral, religiosa, etc.), impondo-as aos jurisdicionados e atuando de forma discricionária na construção da decisão judicial, tendo em vista, sobretudo, a volatilidade da interpretação que lhe é conferida.

No ponto, Ramos (2018, p. 119) tratando de tal movimento por parte da Suprema corte, leciona que “Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento [...] da função legislativa, [...] da função administrativa e, até mesmo, da função de governo”.

É uma visão bastante peculiar da atuação do Supremo Tribunal Federal, que faz surgir alguns questionamentos quando à validade constitucional e democrática de alguns posicionamentos da Corte Excelsa.

Streck (2019b, p. 16), por sua vez, adverte que “o ativismo sempre é ruim para a Democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais do juiz. É como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública”. O ponto crucial estaria então, além da questão da legitimidade, na forma como se tem decidido, de que modo se tem interpretado e aplicado a legislação e a Constituição.

Daí a preocupação de parte da doutrina, tendo em vista que muitas decisões de Cortes Constitucionais se revelam, de fato, inovam no ordenamento jurídico, com ou sem uso de argumentos morais, muitas vezes traduzindo o sentimento pessoal dos respectivos membros, não condizente com o ideal democrático, numa espécie de “supremocracia”.

Quanto ao termo “supremocracia”, Viera (2008, p. 414-415) informa que ao menos dois sentidos lhes podem ser conferidos. Registra o autor que “em um primeiro sentido, o termo supremocracia refere-se à autoridade do Supremo em relação às demais instâncias do judiciário”. Em outro, “o termo supremocracia refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes”.

Vieira (2008, p. 446), apontando alguns elementos que teriam dado ensejo ao surgimento ou utilização daquele termo no Brasil, tanto em teoria como na prática, aduz que

[...] a Constituição transcendeu os temas propriamente constitucionais e regulamentou pormenorizada e obsessivamente um amplo campo das relações sociais, econômicas e públicas, em uma espécie de compromisso maximizador. Este processo, chamado por muitos colegas de constitucionalização do direito, liderado pelo Texto de 1988, criou, no entanto, uma enorme esfera de tensão constitucional e, conseqüentemente, gerou uma explosão da litigiosidade constitucional. A equação é simples: se tudo é matéria constitucional, o campo de liberdade dado ao corpo político

é muito pequeno. Qualquer movimento mais brusco dos administradores ou dos legisladores gera um incidente de inconstitucionalidade, que, por regra, deságua no Supremo.

Acrescenta (2008, p. 447), como no presente artigo antes reconhecido, que “a Constituição de 1988, mais uma vez preocupada em preservar a sua obra contra os ataques do corpo político, conferiu ao Supremo Tribunal Federal amplos poderes de guardião constitucional”.

E para fazer constar, até mesmo em face do Executivo, o STF, como representante maior do Judiciário brasileiro e no exercício da jurisdição constitucional, vez por outra profere decisões que no fundo podem se revelar expansivas.

No entanto, como salientam Alves e Cardoso (2017, p. 78), “o Judiciário, embora por vezes determine uma atuação de conduta positiva à Administração, jamais poderá substituir o administrador.”

Mas a indagação persiste: teria de fato e de direito o STF legitimidade constitucional/democrática para decidir além dos seus poderes que lhe foram conferidos pela Constituição?

O STF, que para alguns vem sendo um verdadeiro protagonista no que diz respeito à condução de questões que envolvem tanto a democracia como a própria atuação específica dos demais poderes (Executivo e Legislativo), tem suscitado disputas acirradas entre eles, especialmente no tocante à legitimidade de cada um para tomar certas decisões, sejam políticas (legislativas), judiciais ou, mesmo, administrativas.

Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal, quando do exercício da jurisdição constitucional, vem recebendo críticas de diversos setores e atores da sociedade brasileira, no sentido de invasão da competência dos outros Poderes da República, mesmo que alguns ministros daquela Corte neguem tal ocorrência.

Como dito alhures, cada Poder (função) deve atuar dentro dos limites e parâmetros constitucionais, conforme as competências que lhe foram outorgadas pela Constituição, sem ultrapassar tais limites, com invasão de competências e prerrogativas dos demais Poderes.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, reconhecido como o “Guardião da Constituição”, suas atribuições estão previstas no artigo 102, da Constituição de 1988, cabendo-lhe a função de julgar como instância máxima do Poder Judiciário. Dentro da normativa moldura constitucional deve pautar suas decisões, sendo-lhe, no entanto, permitida uma análise contextual e integral do texto da Constituição.

A questão que se põe é como este Órgão julgador tem se comportado quando do seu exercício da jurisdição, a saber, se tem ultrapassado os limites do seu poder, entrando na seara

das prerrogativas das outras funções constitucionais, e se há um permissivo, implícito ou explícito, que autorize tal proceder.

Se a Suprema Corte tem atuado de forma proativa, isso não violaria a separação dos Poderes, e por conseguinte o próprio princípio democrático insculpido na CF/88?

Quais seriam os argumentos justificadores de uma atuação mais “enérgica” e protagonista do STF, que sustentem a legitimidade para que, em diversas ocasiões e em variadas matérias, a exemplo das políticas públicas, atue como um típico “legislador positivo”, quando, ao que se deduz de suas competências, deveria ser um natural “legislador negativo”?

Para defender tal legitimidade do STF, Carneiro (2016, p. 136) traz a seguinte fundamentação:

[...] no tocante à alegada **carência de legitimidade democrática** do Poder Judiciário e, por conseguinte, de suas decisões, [...] sob uma ótica puramente formal, sua legitimidade, assim como a dos demais Poderes da República, decorre diretamente da Constituição, uma vez que é este o instrumento que divide e reparte as funções estatais entre suas três estruturas fundamentais de poder. Seguindo essa lógica, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos e legislativos é tão legítima quanto o exercício da função legiferante pelo Parlamento e das funções gerenciais pela Administração Pública. (grifos do autor).

Nesse passo e na defesa do posicionamento do Supremo, destaca o autor citado (2016, p.138) que “a jurisdição, assim, quando atua no controle dos atos legislativos e administrativos, inclusive os de natureza política, funciona como um instrumento da democracia, garantindo a participação popular, *a posteriori*, na gestão da coisa pública”.

Outro autor que defende de forma mais explícita tal posição do STF é o seu atual presidente, o ministro Luiz Roberto Barroso.

Citando Barroso, Albuquerque e Souza (2015, p. 305) informam que

[...] a **natureza técnica** da atividade desempenhada pelo judiciário é um dos fatores que conferem **legitimidade democrática** aos juízes para realizarem o controle de constitucionalidade. Afirmar que a jurisdição constitucional é uma função jurídica significa defender que os magistrados a exercem de forma racional e argumentativa, o que viabiliza o controle dos atos judiciais. (grifos dos autores).

A defesa giraria então em torno do “conhecimento especializado” que os juízes possuem para solucionar os conflitos que lhe são postos.

Dentro do contexto, Lima e Vasconcelos (2019, p.96) afirmam que

Esse movimento em direção a uma postura mais interventista da Corte não se restringiu aos casos de falta de regulamentação legislativa de algum direito, quando claramente exigida pela Constituição. Ministros do STF têm recorrido cada vez mais a novidades jurídicas para inovar no ordenamento jurídico.

De fato, é preciso que se avalie com mais precisão e propriedade se realmente a Suprema Corte do Brasil tem atuado de forma ativista, invadindo as competências dos demais Poderes da República brasileira, em especial as do Legislativo, este que tem a função primordial e

constitucional de legislar em nome do povo, buscando assim regulamentar direitos, inclusive e em alguns casos os fundamentais, quando consagrados em normas constitucionais de eficácia limitada. Tudo, em decorrência do modelo representativo estabelecido pela Constituição, e, notadamente, da soberania popular.

Ocorre que o Judiciário, e aqui no caso o STF, somente age por provocação (princípio da inércia da jurisdição). Isto implica dizer que ante circunstanciais omissões do legislador em cuidar dos direitos da população brasileira por meio por exemplo da regulamentação de muitas normas constitucionais, por vezes aquela Corte é chamada a examinar determinados temas, que *a priori* e em tese seriam de competência exclusiva do Legislativo, a fim de garantir a concretização de direitos fundamentais, inclusive na seara de políticas públicas. Daí as críticas de prática judicial ativista, acusado de atuar como legislador positivo, fora dos contornos constitucionais e democráticos, o que provocaria reações de parlamentares e setores da sociedade.

Analisando o tema, Tassinari (2023, p. 48) aduz que

A afirmação de que práticas judiciais ativistas afrontam a democracia traz como pano de fundo a compreensão do sentido de democracia. Para além disso, implica significar a relação democracia e Judiciário. Em outras palavras: mais do que entender a forma de governo adotada no Brasil, parece necessário investigar em que medida decisões judiciais devem ser proferidas em nome da democracia. E isso tem consequências para a concepção de ativismo judicial.

Algumas matérias bem delicadas e que alcançam temas específicos e grupos sociais da população brasileira já foram objeto de apreciação do STF, o que para muitos, inclusive para parte do Parlamento brasileiro, não deveriam ser decididos em sede judicial. Como exemplos, abstraindo o mérito de polêmicos temas, têm-se o aborto de feto anencéfalo, as uniões homoafetivas, o marco temporal (terras indígenas), a descriminalização do porte de maconha para consumo, a criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas e a descriminalização do aborto.

São temas, por certo, caros à sociedade, mas que levantam muitas dúvidas se de fato o STF teria legitimidade democrática e constitucional para se debruçar sobre eles.

De qualquer sorte, alguma resposta a tais questões precisa ser dada, e como o Poder Legislativo comumente tende procrastinar a apreciação por razões políticas, o Supremo, uma vez chamado a se pronunciar, e no intuito, assim se crer, de concretizar direitos fundamentais e dar uma resposta à sociedade, não tem se furtado a decidir tais temáticas, ainda que complexas e mesmo diante de pesadas críticas e até ameaças de ter suas prerrogativas conferidas constitucionalmente limitadas ou mesmo reduzidas.

Exemplos de tais “ameaças” são propostas de Emenda à Constituição que pretendem

conferir aos ministros do Supremo mandato de 08 (oito) anos, acabando portanto com sua vitaliciedade no cargo, como é o caso da PEC 16/2019 (Brasil, 2019), e a PEC 51/2023 (Brasil, 2023a) que limita a 15 (quinze) anos seus mandatos.

Há também a PEC 8/2021 (Brasil, 2021) tendo por objetivo limitar as decisões monocráticas e pedidos de vistas dos ministros do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais brasileiros, esta que teve sua tramitação encerrada em dezembro de 2023.

Outra, a PEC 56/2023 (Brasil, 2023b) pretendendo determinar que decisões do Supremo por meio de Súmulas Vinculantes, a exemplo das que tratam de temas como o aborto, a descriminalização da maconha etc., deverão ser votadas e aprovadas por pelo Congresso Nacional a fim que de sejam válidas e tenham efeitos *erga omnes*.

O posicionamento do Legislativo Federal, diante das decisões de caráter supostamente ativista do Supremo Tribunal Federal apresenta-se como uma espécie de retaliação política, conhecida como efeito *backlash*, buscando de alguma forma “medir o poder entre si”, numa verdadeira “queda-de-braço” nociva ao ideal democrático, e na contramão do projeto constitucional estabelecido em 1988.

Saber quem tem razão é questão difícil, que ainda demandará muito estudo e amadurecimento da democracia e das instituições democráticas deste país.

Ocorre que em meio a este embate entre os Poderes da Federação brasileira, o povo, a sociedade, sem dúvida, é a mais interessada no assunto, necessitando de forma mais eficaz, estritamente dentro dos limites legais e constitucionais, e com as ferramentas dispostas para tanto na Constituição, ser chamada a manifestar-se no lhe diz respeito, participando ativamente das decisões políticas. Para tanto, no exercício da cidadania, o povo deveria exigir de seus representantes que trabalhem em prol da efetivação dos direitos a si pertinentes, fortalecendo a democracia brasileira.

A Constituição de 1988, neste cenário, confere importantes prerrogativas e mecanismos ao povo, à sociedade de participação política de forma direta, ou mesmo indireta, por meio dos mecanismos constitucionais estabelecidos na Carta da República e previstos no art. 14, I a III (plebiscito, referendo e iniciativa popular).

Ainda que tais ferramentas nem sempre funcionam a contento, algo que precisa ser amadurecido, pensa-se que o povo não pode ficar à mercê da vontade exclusiva de seus representantes.

Se este quadro parece preocupante, poderá se agravar, na medida em que os próprios Poderes da República, em vez de cumprirem seu papel constitucional na defesa dos cidadãos e na efetivação dos seus direitos, ficam duelando entre si, algo que em nada corrobora com o

fortalecimento do princípio democrático, da harmonia entre tais Poderes, e da própria democracia que caminha a passos lentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defender o Estado Democrático (e social) de Direito é dever de todos, de cada cidadão. Se insurgir legal e democraticamente contra incursões que objetivem enfraquecer nossa democracia, é função que tem que ser desempenhada, contribuindo-se, dentro dos limites legais, ao fortalecimento do princípio democrático neste país.

Não tomar partido é um caminho desaconselhável, haja vista o potencial ofensivo de comportamentos “antidemocráticos” por parte dos que deveriam, em sede de atribuição, defender o ideal democrático e os direitos do povo, bem como pelos resultados maléficos que tanto a ação como a omissão podem trazer à democracia.

Mister que se identifique eventuais violações ao princípio democrático insculpido na Constituição de 1988, em razão do exercício “inadequado” dos Poderes da Nação que, ao invés de serem harmônicos entre si, por vezes têm se comportado de maneira não condizente com a ordem constitucional aqui estabelecida, causando de alguma forma prejuízos das mais diversas ordens ao processo democrático em curso, ou seja, ao amadurecimento da democracia brasileira.

Mesmo ante afirmações de que a atuação dos Poderes constituídos é em nome do ideal democrático e do bem-estar social, necessário, frise-se mais uma vez, que o povo, em seus mais variados seguimentos sociais, participe ativamente nos estritos limites constitucionais deste processo e faça valer seu poder soberano, inclusive contribuindo com as instituições democráticas ao fortalecimento do princípio republicano.

O embate entre Judiciário e Legislativo, o confronto em detrimento da harmonia que lhes é exigida pela Constituição e fora da normalidade política e democrática, não é o que se espera dos Poderes da República brasileira. A democracia necessita avançar.

O ativismo judicial (revelador, não inovador) em algumas situações é de fato necessário, face às omissões do Legislador, pois os direitos fundamentais e tantos outros da população precisam ser efetivados, e o Judiciário, em especial o STF, por vezes acaba se vendo nessa obrigação.

Se o legislador não deseja “interferências” dos outros Poderes, deve sair da postura inercial, crie as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos da população e exija seu cumprimento, evitando uma verdadeira “judicialização da vida”.

Crer-se, por fim, que o ideal democrático deve ser preservado, a harmonia entre os

Poderes precisa ser fortalecida, atuações mais enérgicas do Supremo devem ocorrer em último caso, e o Legislador tem que cumprir eficazmente seu papel constitucional, tudo em nome da democracia, da paz social, e do bem-estar do povo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; SOUZA, Paulo de Tarso Fernandes de. **Jurisdição e democracia**: argumentos favoráveis à legitimidade democrática do judiciário para exercer o controle de constitucionalidade das leis, *in* SILVA, Lucas Gonçalves da; LIMA, M. M. B.; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LOPES, Karin Becker (orgs.). **Teoria da Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Danielle Garcia; CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Direito à Saúde: Por uma Prestação Ética do Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BOTELHO, Ramon Fagundes. **A judicialização do direito à saúde**: a tensão entre o “mínimo existencial” e a reserva do possível na busca pela preservação da dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019**: Altera o art. 101 da Constituição Federal para dispor sobre o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e fixar os respectivos mandatos em oito anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135817>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2023a**: Atribui mandato de quinze anos e exigência de idade mínima de cinquenta anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e promove modificações no processo de escolha dos membros dessa Corte e dos Tribunais Superiores. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160374>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021**: Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 56, de 2023b**: Altera as regras e o rito das súmulas vinculantes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160933>. Acesso em 10 mar. 2024.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **Formas de interpretação do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. **A efetivação jurisdicional do direito à saúde**: para uma análise temática sob uma ótica tópica e concretista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. 4. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana**: princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Rafael Bellem de; VASCONCELOS, Natália Pires de. **O sistema de justiça brasileiro**: Atores, atuação e consequências do arranjo constitucional, *in* FILHO, Naercio Menezes; SOUZA, André Portela. (orgs.). **A Carta - Para entender a Constituição brasileira**. São Paulo: Todavia, 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. único. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAUPP, Maurício Santos. **Ativismo Judicial**: Características e singularidades. Do voluntarismo à concretização de direitos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Anderson Clei. **A CRISE DO LEGISLATIVO E O PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO**: uma análise crítica, *in*: COELHO NETO, Ubirajara (org.). **Temas de Direito Constitucional**: estudos em homenagem ao Prof.º Carlos Rebelo Júnior. Aracaju: EVOCATI, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1. ed. 6. reimp. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

STRECK, Lenio Luiz. **Juiz não é Deus**; juge n'est pas Dieu. Curitiba: Juruá, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral**: os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2019b.

TASSINARI, Clarissa. **CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E OS TRÊS PODERES**: perspectivas teóricas. *In*: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica [recurso eletrônico]: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos : N° 19 / : Anderson Vichinkeski Teixeira, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha (orgs.).– Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **SUPREMOCRACIA**. *In*: REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 4(2) | P. 441-464 | JUL-DEZ 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2024.